



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0506/25.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador João Jorge, que altera o artigo 25, “caput” e parágrafo único, da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, para permitir a criação e a manutenção de animais de espécie suína em zona urbana, desde que para fins domésticos.

Para os efeitos do projeto, são considerados suínos domésticos os da espécie “*Sus scrofa ssp. Domesticus*”, os quais são subespécies do javali-europeu. Entende-se por fins domésticos a criação para companhia, sem finalidade comercial, reprodutiva em escala ou abate. Outrossim, o projeto estabelece que a criação de suínos deverá respeitar as normas sanitárias, ambientais e de bem-estar animal definidas pela autoridade competente.

Sob o estrito aspecto da legalidade, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Com efeito, a propositura encontra fundamento no art. 37, “caput”, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvadas as matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

Segundo Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed. atualizada por Adilson Abreu Dallari. São Paulo, Malheiros, 2014), as “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

De se ressaltar que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Outrossim, é da competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No caso, o projeto encontra fundamento no poder de polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direito, interesse ou liberdade em



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

benefício da coletividade. Com efeito, a permissão para criação de suínos domésticos no Município é questão afeta à vigilância sanitária e à saúde e compreendida na definição de poder de polícia que nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, *pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos (in Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Malheiros, p. 353).*

Enfatize-se que competirá à D. Comissão de Mérito avaliar a efetiva adequação e oportunidade da proposta, bem como os riscos que a criação doméstica de suínos de estimação poderá representar à saúde e ao meio ambiente.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas ao menos 2 (duas) audiência pública, consoante o art. 41, incisos VIII e X, da Lei Orgânica do Município.

Para sua aprovação o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da LOM.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,